

O Nascimento do Direito Comunitário na União Europeia

The Birth of Community Law in the European Union

Niâni Guimarães Lima de Medeiros

Ouvidora Geral do Município de Campina Grande. PB, Brasil.

E-mail: nianiglm@gmail.com

Resumo

O presente artigo pretende analisar a origem do Direito Comunitário, conceituando-o e caracterizando-o, a fim de demonstrar a sua importância no novo cenário mundial que é posto, principalmente na União Europeia, em que se pode observar a efetiva aplicação das normas comunitárias, diferente do que ocorre em outras partes do mundo como, por exemplo, na América Latina. Para tanto, fez-se uma análise histórica do seu surgimento, e dos fatos históricos que serviram como base para a consolidação do Direito Comunitário. Em seguida, construiu-se um conceito de supranacionalidade, por meio do qual os Estados se subordinam às normas emanadas dos órgãos comunitários e independentes, em razão das competências anteriormente delegadas, sendo através da supranacionalidade que o Direito Comunitário se exprime. Por fim, necessário distinguir Direito nacional do Direito internacional, a fim de se ter uma exata noção acerca do Direito Comunitário e de como esse se relaciona com o ordenamento jurídico nacional e internacional, haja vista a primazia do direito comunitário sobre o direito nacional. Conclui-se, pois que o Direito Comunitário é de suma importância para o processo de integração regional, buscando a criação de um direito igualitário a ser aplicado em todos os Estados membros, edificando, assim, uma ordem jurídica internacional sob o manto da justiça, da igualdade e da democracia. Para a construção deste artigo se utilizou a abordagem qualitativa, através de análise bibliográfica.

Palavras-chave: Direito Comunitário. União Europeia. Supranacionalidade.

Abstract

This article intends to analyze the origin of Community Law, conceptualizing and characterizing it, in order to demonstrate its importance in the new world scenario that is laid down, mainly in the European Union, where we can observe the effective application of community standards, different from what happens in other parts of the world, such as Latin America. In order to do so, a historical analysis of its emergence was made, and the historical facts that served as a basis for the consolidation of Community Law. Then, a concept of supranationality was constructed, through which the States are subordinated to the standards emanating from Organs community and independent bodies, due to the competences previously delegated, and it is through supranationality that Community Law is expressed. Finally, it is necessary to distinguish national law from international law, in order to have an exact notion about Community law and how it relates to the national and international legal system, given the primacy of community law over national law. It is concluded, therefore, that Community Law is of paramount importance for the process of regional integration, seeking to create an egalitarian law to be applied in all the member states, thus building an international legal order under the mantle of justice, equality and democracy. For the construction of this article, a qualitative approach was used, through bibliographic analysis.

Keywords: Community Law – European Union – Supranationality

1 Introdução

A integração entre os povos remonta à Antiguidade, a qual impulsionada por interesses econômicos buscou diminuir a distância entre os países. Tal fenômeno tomou grandes proporções em virtude do processo de globalização que atingiu o mundo, proporcionando, assim, que países se unissem em prol de um interesse comum.

Após a Segunda Guerra Mundial, a Europa se encontrava destruída em vários aspectos e objetivando a reconstrução do Continente, países europeus se unem para atingir tal finalidade. Assim, a Europa dá um passo importante no processo de integração do Continente.

Em decorrência desta parceria, em 1951, seis países

europeus, entre os quais, França, Itália, a Alemanha, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, assinam o Tratado de Paris, o qual dá o pontapé inicial para a integração do Continente europeu.

Em 1957, os seis países assinam o Tratado de Roma, o qual criava a Comunidade Econômica Europeia, e que visava a livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais entre os países signatários. Posteriormente, com a assinatura do Tratado de Maastrich, a CEE viria a se transformar na atual União Europeia.

Em consequência da criação de grupos econômicos, mormente após o surgimento da União Europeia, surgiu a necessidade de criação de uma norma que regulamentasse as relações entre os Estados membros do grupo e seus cidadãos.

Assim, surge, nesse contexto, o Direito Comunitário como

ordenamento jurídico próprio da União Europeia e que, ainda hoje, é o mais clássico exemplo do mundo.

Neste norte, o presente trabalho pretende explicar o surgimento do Direito Comunitário e como este ramo do direito se aplica aos Estados que compõem o grupo econômico.

Para atingir este mister, o Primeiro Tópico discorre acerca do contexto histórico em que surgiu o Direito Comunitário, buscando conceituá-lo e caracterizá-lo, a fim de que se possa compreender o Direito Comunitário e sua área de atuação.

O Segundo Tópico se atém a explicar o que vem a ser supranacionalidade, um dos princípios basilares do Direito Comunitário. Para tanto, fez-se um estudo acerca do instituto da soberania, a fim de que se tenha uma exata noção do que vem a ser supranacionalidade. Soberania e supranacionalidade são institutos jurídicos distintos, os quais estão interligados.

Há alguns anos, a soberania era tida como um poder absoluto e ilimitado dos Estados. Entretanto, com o processo de integração e a formação de grupos de países, as relações entre esses foram se tornando mais complexas e, por vezes, desencadeiam conflitos. Para dirimir estes conflitos surgiu a necessidade de relativizar o conceito de soberania e, por consequência, emerge o conceito de supranacionalidade. Assim, faz-se imprescindível submeter os conflitos a um órgão que esteja em um patamar superior aos Estados envolvidos, a fim de que estes possam solucioná-los ou preveni-los.

Neste norte, para que se entenda o direito comunitário em sua essência, necessita-se ter uma visão ampla sobre o que seja a supranacionalidade.

Por fim, o Terceiro Tópico se propõe a explicar a diferença entre o Direito Comunitário, o Direito Nacional e o Direito Internacional, ressaltando como o Direito Comunitário incide no ordenamento jurídico interno dos Estados membros. Ademais, busca-se demonstrar como o Direito Comunitário se relaciona com o Direito Nacional e o Direito Internacional, destacando-se a autonomia das normas comunitárias e sua primazia em relação às demais.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

O presente artigo aborda o Direito Comunitário e o seu surgimento na União Europeia. Para atingir este objetivo foi realizada uma revisão bibliográfica, coletando dados em livros, sítios disponíveis na rede mundial de computadores e artigos específicos acerca do assunto.

Registre-se, nessa esteira, que para Cervo e Bervian (2002), a pesquisa bibliográfica procura explicitar um problema utilizando como base referências teóricas publicadas em documento.

Nesse sentido, adotou-se a pesquisa explicativa, analisando o surgimento do Direito Comunitário, através da exposição dos posicionamentos doutrinários a respeito do tema.

Com o fito de enriquecer a pesquisa foi utilizado o método dedutivo, que no entendimento de Cervo e Bervian

(2002) explicita verdades particulares contidas em verdades universais, consistindo a técnica dessa argumentação em “estruturas lógicas, por meio do relacionamento entre antecedente e consequente, entre hipótese e tese, entre premissas e conclusões, a fim de demonstrar a importância do Direito Comunitário no processo de integração regional.

2.2 Direito Comunitário Europeu

Antes de se adentrar no conceito do Direito Comunitário, necessita-se saber como surgiu o referido ramo do direito e em que contexto histórico ocorreu este surgimento.

O Direito Internacional existe há muito tempo e na história mundial se pode citar alguns fatos que incentivaram o surgimento deste direito, como, por exemplo, as grandes navegações, as quais criaram rotas de comércio entre a Europa e outros povos, sendo, então, necessário criar regras internacionais para gerir tais relações comerciais entre diferentes povos. Em virtude destas relações comerciais foi instituído um novo período na economia mercantil europeia.

Diante deste exemplo, se pode observar que houve sempre um desejo de integração entre os povos. Nesse sentido, verifica-se que o processo de integração dos povos é, normalmente, impulsionado por interesses econômicos, mas não apenas isso, a busca pela paz e pela proteção da liberdade também são fatores que têm incentivado os povos a buscar a integração.

Tal processo de integração é consequência do fenômeno da globalização, através do qual as nações não mais podendo viver isoladas em seu próprio território, cedem seus interesses pessoais e se unem em busca de soluções comuns.

O Professor Ocampo (2007, p.34) define a globalização como:

un proceso político que tiene a la integración de los Estados, que nace a partir de un hecho cultural [...] y que tiene consecuencias económicas, sociales, culturales y políticas y su corolario em el universo jurídico, al haberse introducido modificaciones em el universo fáctico.

Fácil é deduzir que a integração foi fator determinante para derrubar as fronteiras e unir os povos, favorecendo, destarte, o estreitamento de relações entre as nações, facilitando a comunicação entre essas. Entretanto, mister se faz ressaltar que a integração é um processo voluntário decorrente de uma opção política de cada país isoladamente.

Enquanto o mundo era dominado pela Guerra Fria, cujos atores principais eram a URSS e os EUA, a Europa vivia um momento histórico desolador, quando, em virtude da guerra que se instalou naquele Continente, foi praticamente destruída, não só estruturalmente, mas também economicamente. Nesse contexto, cria-se o Conselho da Europa, o qual, como prelecionam Pérez-Bustamante e Uruburu Colso (2004, p.47):

constitui-se com uma certa autonomia sobre os governos e que surge com o propósito de salvaguardar os valores históricos dos sistemas democráticos constitutivos de seu patrimônio

comum: a liberdade individual, a liberdade política e a prevalência do direito.

Assim, o Continente europeu se abre ao processo de integração, mormente após o fim da Segunda Grande Guerra, em 1945, quando, imbuídos de um sentimento de reconstrução, países como Alemanha, França, Itália e Inglaterra se uniram a fim de solucionar os problemas decorrentes da guerra. Nesse sentido, ensinam Ferreira e Frago (2008, p.117):

Após o conflito 1939-1945, a Europa, destrocada, já não era mais o centro geopolítico global, substituída pela estrutura bipolar protagonizada por EUA e URSS, que dividira o mundo com base em dois sistemas sociopolíticos e econômicos antagônicos, capitalismo e comunismo. Nesse novo cenário, os líderes dos países da então Europa Ocidental perceberam que era necessário integrar esforços visando à construção de uma nova Europa, forte o suficiente para fazer frente ao avanço soviético e para reconduzir o continente à posição de destaque político-econômico que detinha até o início do século XX.

Neste contexto, em 1951, seis países, quais sejam, Bélgica, Holanda, Luxemburgo (BENELUX), Alemanha Ocidental, Itália e França assinaram o Tratado de Paris, que criava a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), o qual entrou em vigor no ano de 1952. Tal tratado visava a produção conjunta de aço e carvão, bem como se pretendia que tais produtos circulassem livremente entre os estados signatários. A esse respeito ensina Ocampo (2007, p.117):

El Tratado pone de manifiesto que la CECA tiene por misión contribuir, en armonía con la economía general de los Estados miembros y mediante el establecimiento de un mercado común, a la expansión económica, AL desarrollo del empleo y a la elevación del nivel de vida de los Estados miembros.

Após a assinatura do Tratado de Paris, os seis países signatários assinaram, em 1957, os Tratados de Roma, os quais criaram a Comunidade Econômica Europeia (CEE), que viria a originar, posteriormente, o Mercado Comum Europeu, caracterizado pela livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais entre os países signatários e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEa), a qual objetivava desenvolver a energia nuclear para fins pacíficos entre os países europeus.

Inicialmente, alguns países se insurgiram contra a Comunidade Europeia, como o Reino Unido, o qual só veio se integrar à CEE em 1972. Posteriormente, aderiram Dinamarca, Irlanda, Grécia, Portugal, Espanha, entre outros.

Com a assinatura dos Tratados de Roma se visava a uma Europa mais unida, com a fusão progressiva das economias nacionais, criando-se, assim, um grande mercado comum. Nos ensinamentos de Ocampo (2007, p.180), os Tratados de Constituição da Comunidade Econômica Europeia estabelecem que:

“la Comunidad tiene por misión promover, mediante el establecimiento de un mercado común y La aproximación

progresiva de las políticas de ,os Estados miembros, un desarrollo armonioso de las actividades económicas em el conjunto de la Comunidad; un desarrollo continuo y equilibrado, una mayor estabilidad, una creciente elevación del nivel de vida, y un estrechamiento de las relaciones entre los Estados miembros. Dicho mercado común se basa em las cuatro libertades fundamentales; a saber, la libre circulación de mercancías, la libre circulación de personas y servicios, la libertad de establecimiento y la libre circulación de capitales.

Em 1992, firmou-se o Tratado de Maastricht, base da União Europeia, o qual objetivava a integração econômica e monetária dos países signatários, com o estabelecimento de políticas comuns aos países membros, bem como a instituição de uma moeda única e da cidadania europeia.

Tal tratado foi um marco, uma vez que constitui um dos mais importantes tratados da história, quicá o mais importante, na medida em que foi o mais contundente no que se refere ao processo de integração europeia, pois além da integração econômica, visava, também, a integração política dos países signatários. De acordo com Ocampo (2007, p.190):

El TUE marca un punto de inflexión em la construcción comunitaria. A partir de él, se busca que las Comunidades (ahora unificadas em la Unión Europea) dejen de estar em manos de una elite intelectual, para pasar a ser, cada vez más, El centro de atención de los ciudadanos. La nueva Europa, ahora no solo económica, sino también de los ciudadanos, deviene una cuestión política que comienza a debatirse em todos los ambientes.

O Tratado de Constituição da União Europeia tem uma composição diferente dos tratados de criação de outros blocos econômicos, na medida em que a União Europeia possui uma ordem jurídica própria, através da qual os Estados signatários cedem “importantes parcelas de soberania (como a política exterior, la seguridad, los asuntos de justicia o los de interior) a favor del ente supranacional existente” (OCAMPO, 2007, p.188).

Nesse sentido, Pérez-Bustamante e Uruburu Colsa (2004, p.157) asseveram que:

O Tratado da União Europeia, ou «Tratado de Maastricht», converter-se-á desde então na pedra angular do ordenamento jurídico comunitário e como tal, na mais importante ferramenta para a construção da União Europeia.

Verifica-se, pois, que a União Europeia foi fruto de um processo de integração que se estendeu durante décadas, cujo objetivo maior foi a proteção da economia de seus países membros, criando-se uma área de livre comércio, a qual buscava eliminar os obstáculos impostos pela alfândega.

Em razão desse novo cenário jurídico instaurado na Europa e com o objetivo principal de proteger o interesse comum de um grupo, o qual, via de regra, conflita com os interesses individuais dos Estados signatários, surge o Direito Comunitário. Destarte, tem-se que o Direito Comunitário surgiu como fonte normativa superior ao direito nacional, cujo maior objetivo é garantir a integridade do grupo econômico.

2.2.1 Conceito de Direito Comunitário

Como visto, o Direito Comunitário surgiu em decorrência da necessidade de uma norma que regulamentasse as relações entre os Estados membros da União Europeia e seus cidadãos, evitando-se, assim, o surgimento de conflitos.

Nesse sentido, pode-se compreender o Direito Comunitário como sendo um ordenamento jurídico próprio da União Europeia, o qual não se confunde com o direito nacional, tampouco com o direito internacional. A esse respeito, perspicazmente ensina o doutrinador Ekmekdjian (1996, p.42):

El derecho comunitario no es un derecho extranjero ni siquiera un derecho exterior, es un derecho propio de los Estados miembros, tanto como su derecho nacional, con la característica especial de coronar la jerarquía normativa en todos ellos. [...] El ordenamiento jurídico comunitario se configura como un plexo de normas cuyos sujetos activos y pasivos son los Estados miembros y sus ciudadanos. Dotado de órganos propios, tiene poderes soberanos en ciertas materias específicas y – en la misma medida – los Estados miembros han perdido la soberanía en tales ámbitos reservados a la comunidad. En ellos, los países miembros conservan, sin embargo, competencias residuales, pero deben ejercerlas conforme a la política legislativa comunitaria.

O Direito Comunitário disciplina, pois, a organização de funcionamento da União Europeia através de órgãos comunitários, os quais editam as normas que criam direitos e obrigações para os cidadãos e que possuem aplicabilidade imediata nos países membros, não necessitando de um ato estatal interno que as ratifiquem.

Destarte, vê-se que a nova ordem jurídica que se instalou no Continente europeu tem autonomia em relação ao ordenamento jurídico de cada país membro, haja vista que os países membros da União Europeia delegaram competências soberanas aos órgãos comunitários, visando integridade do grupo.

Sobre este ponto, Ocampo (2007, p.205-206) assevera que:

Lo que sin duda resulta indiscutible es que la integración europea constituye El resultado de una decisión jurídica: frente a la posibilidad de una unión intergubernamental de tipo clásico, se ha optado por una Europa supranacional, en la que el ejercicio de los derechos y El cumplimiento de las obligaciones contenidas en los tratados se encomienda a una organización distinta de los Estados miembros, dando nacimiento así a una comunidad de derecho. Este nuevo derecho se encuentra constituido por un conjunto de reglas que determinan la organización, las competencias y el funcionamiento de las Comunidades Europeas, generando un orden jurídico propio y autónomo.

Este ordenamento jurídico próprio e existente na Europa é composto pelo direito originário (fontes primárias), pelo direito derivado (fontes secundárias), pelos princípios gerais do direito e pela jurisprudência.

O Direito Comunitário Originário são as fontes primárias e advém dos tratados constitutivos e de outras convenções

internacionais. Já o Direito Comunitário Derivado constitui-se pelo conjunto dos atos jurídicos adotados pelos organismos comunitários ao exercerem suas competências, o qual se subordina ao Direito Comunitário Originário.

Os princípios gerais do direito são utilizados para orientar a compreensão do ordenamento jurídico, evitando, assim, a ocorrência de injustiças. Nesse sentido, os princípios gerais, tais como, o da boa-fé, o da segurança jurídica, são amplamente utilizados no Direito Comunitário, o que demonstra que a ordem jurídica interna e a ordem jurídica comunitária interagem pacificamente.

Por fim, tem-se que a jurisprudência é uma das fontes mais importantes do Direito Comunitário, na medida em que é através dos princípios gerais do direito que o Judiciário europeu fundamenta a construção da jurisprudência comunitária.

É de se ressaltar que inexistente uma relação que especifique quais são as fontes do Direito Comunitário Europeu. Entretanto, não se pode negar à jurisprudência o *status* de fonte. As decisões do Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, aprofundaram os princípios e as regras de Direito Comunitário, inclusive compreendendo que eram dotados de normatividade, mesmo quando não expressamente previstos. Os limites de princípios como o da aplicabilidade direta e primado, por exemplo, foram caracterizados por importantes decisões do Tribunal Comunitário (LEAL, 2002).

2.2.2 Características do Direito Comunitário

No que tange às características do Direito Comunitário se tem que as suas principais são: a autonomia, a primazia, aplicabilidade direta, a eficácia direta e a aplicabilidade de sanção ao país membro por descumprimento da norma comunitária.

A autonomia é um dos pilares do ordenamento jurídico comunitário, na medida em que objetiva uniformizar o direito em toda a União Europeia, tornando-o eficaz e válido em todos os países membros. Outrossim, a autonomia consiste na garantia de que o Direito Comunitário não será infringido em sua relação com o direito nacional e que sua aplicação será feita de forma uniforme em toda a União Europeia.

As normas de Direito Comunitário são supremas em relação às normas dos ordenamentos jurídicos dos países membros da União Europeia, sobrepondo-se, inclusive, às normas constitucionais. Ao delegarem algumas de suas competências soberanas aos órgãos comunitários, os países membros conferem autonomia ao Direito Comunitário, de onde se infere que seus princípios e normas se sobrepõem a todo Direito Nacional, qualquer que seja sua hierarquia. A isso se chama de primazia do Direito Comunitário.

Sobre tal princípio ensina Ocampo (2007, p.348-349):

a primacia es una condición esencial del derecho comunitario; que no puede ser posta em duda por el derecho interno de los Estados miembros; que el derecho comunitario afirma su superioridad em virtud de su propia naturaleza, sin depender de las reglas particulares de cada Estado, emitidas

para regular los conflictos entre el derecho internacional y el derecho interno; que el ordenamiento jurídico comunitário se impone em su conjunto, esto es, com sus normas originarias e derivadas, sobre los ordenamientos jurídicos nacionales em su conjunto, esto es, sobre sus normas nacionales, administrativas, legislativas, jurisdiccionales e incluso constitucionales; y que la primacía no se refiere solamente a las relaciones entre los Estados e instituciones comunitárias, sino que se aplica también em los ordenamientos jurídicos nacionales, imponiéndose como regla de funcionamiento a las distintas jurisdicciones de los Estados miembros, a las que se les encarga, justamente, hacela válida y efectiva.

Neste diapasão, vê-se ser impossível que um Estado-membro sobreponha seu próprio direito às normas de Direito Comunitário. Assim, verifica-se que para a efetivação do princípio da primazia, os Estados membros tiveram que adequar e harmonizar seus ordenamentos internos ao Direito Comunitário. Outrossim, os juízes nacionais têm por obrigação em assegurar a efetiva aplicação das normas de Direito Comunitário, sobrepondo-as às normas de direito nacional que forem contrárias às normas comunitárias. Para atingir este mister, os juízes possuem autoridade suficiente, sendo desnecessária prévia autorização para tanto.

A sanção para o descumprimento das normas comunitárias é um reflexo da obrigatoriedade destas normas, obrigatoriedade esta decorrente do princípio da primazia, outro não é o entendimento de Ocampo (2007, p.347-348), senão se veja:

De igual forma, la primacía se basa también em el carácter obligatorio de las normas comunitarias de derecho privado, expresamente previsto em el art. 249, TCE, em el que los Estados confieren expresamente a los reglamentos, directivas e decisiones el carácter de normas obligatorias, aunque, lógicamente, com alcances diversos. Como consecuencia de ello, el derecho comunitario, tanto originário como derivado, se impone em um triple nível, esto es, a sus jurisdicciones, a sus nacionales y a los mismos Estados miembros, sin que ninguna norma nacional, si siquiera aquellas de rango constitucional, pueda oponerse a lo dispuesto por los Tratados o por la normativa que de ellos derive.

As normas de Direito Comunitário se aplicam ao ordenamento jurídico interno dos Estados membros, sendo desnecessário qualquer ato interno que ratifique a referida norma. Tal característica se denomina aplicabilidade direta e está disposta no artigo 249 do Tratado da Comunidade Europeia.

A esse respeito explica Tavares (2006):

Em suma, para ser aplicável pelo juiz nacional a regra comunitária não precisa ser ‘recebida’ na ordem jurídica interna mediante qualquer outro procedimento – regido pela lei constitucional ou ordinária – tendente a ‘nacionalizá-la’, transformando-a em regra de direito interno; isto mesmo quando um tribunal interno solicitado a fazer aplicação da norma comunitária seja órgão de um Estado ‘dualista’.

Em relação à eficácia direta das normas comunitárias se tem que as referidas normas criam direitos e estabelecem deveres aos cidadãos no momento em que entram em vigor.

Tais normas podem ser invocadas por qualquer indivíduo que necessite dessas usar perante os órgãos internos.

O Direito Comunitário e o direito interno de cada Estado membro se completam reciprocamente. Tanto é assim que o art. 10 do Tratado de Roma estabelece que:

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Tratado ou resultantes de atos das instituições da Comunidade. Os Estados-Membros facilitarão à Comunidade o cumprimento da sua missão. Os Estados-Membros abster-se-ão de tomar quaisquer medidas suscetíveis de por em perigo a realização dos objetivos do presente Tratado.

Por este motivo, claro está que há um compromisso dos Estados membros no sentido de colaborarem para a manutenção da ordem na União Europeia. Assim, infere-se que todo descumprimento de qualquer norma de Direito Comunitário por parte de um Estado membro implicará em sanções que lhes serão impostas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Nas palavras de Marina Pereira Manoel, “as autoridades nacionais devem não só respeitar aquilo que prescrevem os Tratados comunitários e as normas de execução emanadas das instituições comunitárias, mas, inclusive, aplicá-los e dar-lhes vida” (MANOEL, 2008).

2.2.3 Supranacionalidade

Para que se entenda o que vem a ser supranacionalidade, mister se faz que se saiba antes em que consiste a soberania.

Soberania pode ser conceituada como o poder político de que dispõe o Estado de fazer valer suas decisões perante os cidadãos no âmbito interno e, no âmbito externo, de portar-se independentemente perante os outros Estados. Como ensinou Reale, “soberania é o poder que tem uma nação de organizar-se juridicamente e fazer valer, dentro de seu território, a universidade de suas decisões, nos limites dos fins éticos de convivência” (REALE *apud* SALVETTI NETO, 1987, p.161).

Nesse mesmo sentido, Nader (1997, p.155), em seu livro *Introdução ao Estudo do Direito*, assevera que soberania:

É a maior força do Estado, a *summa potestas*, pela qual dispõe sobre a organização política, social e jurídica, aplicado em seu território. No plano externo, a soberania significa a independência do Estado em relação aos demais; a inexistência do nexo de subordinação à vontade dos outros organismos estatais.

A definição clássica de soberania foi elaborada pelo francês Bodin, o qual a conceituou como sendo “o poder absoluto e perpétuo de uma república” (BODIN *apud* SALVETTI NETO, 1987, p.163). Entretanto, ao passar do tempo, o conceito de soberania necessitou se adequar, mormente em função da nova ordem mundial instaurada com os processos de integração pelos quais passam alguns países. Assim, entende-se que a soberania não é mais um conceito absoluto, uma vez que não é porque um Estado é soberano que não se

encontra condicionado a uma ordem jurídica internacional.

Outrossim, não se pode entender a soberania como um poder ilimitado, haja vista ao admitir a concessão de poderes ilimitados ao Estado, se estaria retrocedendo ao Absolutismo, o que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, Nader (1997, p.156) afirma com propriedade:

A ausência de limites à situação do Estado equivaleria a um retorno à *cidade antiga*, em que os indivíduos eram propriedades do Estado. O poder estatal há de ser amplo, mas respeitados os parâmetros necessários à proteção dos direitos humanos e ao reconhecimento dos direitos dos demais Estados que integram a comunidade internacional.

No mesmo contexto, Salvetti Netto (1987, p.163) explica:

A definição de Bodin relacionada com o aparecimento do Estado nacional deve porém sofrer limitações necessárias e estas não só no plano do direito internacional, como ainda no âmbito do próprio direito interno. É de observar-se, pois, limitações internas do exercício da soberania, que, por sua vez, se desdobram na órbita política, jurídica e social. Daí as limitações políticas, jurídicas e sociais da soberania, que não permitem o exercício despótico do poder, ensejando, por outro lado, o reconhecimento do Estado do valor da liberdade individual.

Observa-se, pois, que com o decorrer do tempo o conceito de soberania foi evoluindo, não ficando estagnado ao pensamento de Jean Bodin, o que ficou mais evidenciado após o processo de globalização e integração de países pelo qual passa o mundo. Assim, é de se entender que a ideia de uma soberania una e indivisível pensada por Aristóteles vem, aos poucos, tomando outros rumos.

Veja o que diz Ocampo (2007, p.82) a esse respeito:

Como síntesis podríamos decir que si bien estemos lejos del Estado universal, el nuevo orden internacional tiene, como característica principal, la erosión del concepto de soberanía, em favor del acrecentamiento de las competencias de organismos internacionales. Nos guste o no, nos hallamos encerrados em la convivencia internacional, que impone sus reglas y rechaza las autoritarias decisiones individuales y em esa sociedad, conforme demuestran Kelsen y Jellinek hace ha muchos años, la concepción clásica de soberanía como um poder ilimitado no puede darse ni em el aspecto interno, ni em el externo.

A formação da Comunidade Europeia foi um marco revolucionário na evolução do conceito de soberania. Os Estados soberanos, ao aderirem a um grupo econômico, fazem concessões e delegam competências aos órgãos comunitários. Assim, a soberania antes coberta pelo manto da unidade e indivisibilidade, passa a ter uma nova roupagem e alguns autores já admitem a soberania compartilhada, como é o caso de Enrique Ricardo Lewandowski, quando assevera que “os Estados que ingressaram na União Européia não renunciaram à sua soberania, nem mesmo a parcelas dela em favor do todo”. Para o autor, os membros deste grupo econômico atuam conjuntamente em diversas áreas, buscando proteger o interesse comum de um grupo.

Em razão disso, afirma o autor, os Estados membros “passaram a compartilhar as respectivas soberanias com outros Estados por intermédio dos órgãos comunitários, aos quais atribuíram um certo número de competências, taxativamente explicitados nos tratados constitutivos” (LEWANDOWSKI, 2004, p.291).

Denota-se, pois, que a delegação de competências por parte dos Estados é consequência de um ato voluntário e soberano, em consonância com o direito interno de cada Estado membro. Assim, vê-se que a integração regional não acarretou a extinção do instituto da soberania, apenas desencadeou uma modificação em sua conceituação.

A criação da União Europeia trouxe inovações no âmbito das relações internacionais, na medida em que Estados soberanos se relacionam visando o bem de uma comunidade e, para tanto, cedem parcelas de suas competências àquela instituição supranacional objetivando a integridade do grupo.

A União Europeia possui um ordenamento jurídico próprio, o qual tem autonomia em relação ao ordenamento jurídico dos países membros e se materializa através do Direito Comunitário, que tem como pedra angular o princípio da primazia. Tal esfera do direito precisou ser compatibilizada com a ordem jurídica dos Estados membros, fato que gerou inúmeras controvérsias, trazendo à tona o instituto da supranacionalidade.

Supranacionalidade, em seu sentido literal, significa aquilo que está acima de uma nação. Juridicamente, pode-se definir a supranacionalidade como um poder político superior aos Estados, responsável pela edição de normas comunitárias que serão aplicadas homoganeamente no ordenamento jurídico dos Estados membros, visando o interesse comum do grupo e não o interesse dos Estados.

Como ensina Campos (2008, p.199):

Para Von Lindeneir-Wildau, a expressão ‘supranacional’ supõe uma ordem de subordinação, ao contrário do vocábulo ‘internacional’ que está essencialmente relacionado com a ideia de coordenação de soberanias; esta ordem de subordinação implica independência do órgão supranacional face aos Estados e o carácter obrigatório das suas decisões.

Pela supranacionalidade, os Estados se subordinam às normas emanadas dos órgãos comunitários e independentes, em razão das competências anteriormente delegadas. Por ser um organismo supranacional, a União Europeia adota procedimentos comuns os quais devem ser aplicados em todos Estados membros de maneira direta e igualitária. Os Estados membros, em razão da adesão à União Europeia, não podem se furtar a cumprir as regras comunitárias por este organismo editadas, sob pena de lhes serem aplicadas sanções. Segundo Ocampo (2007, p.158):

La idea de la supranacionalidad descansa em la existencia de organismos independientes y superiores a los Estados-Naciones, habilitados a dictar normas obligatorias para estos últimos, lo que incluye la existencia de dos aspectos: a) um órgano comunitario que no representa ningún Estado,

integrado por funcionários desvinculados de sus nacionalidad y que responden al interés del conjunto; y b) competencia para expedir decisiones, con aplicabilidad inmediata y prevalente sin necesidad de consentimiento de los Estados.

Também nesta esteira de pensamento, Campos (2008, p.198), ao citar o pensamento de Schuman, assim ensina:

Ora, segundo R. Schuman, se uma instituição supranacional com a Comunidade, não possui as características de um Estado, é um facto que ela detém e exerce certos poderes soberanos:

- é independente dos Governos dos Estados-membros, nos limites definidos pelo Tratado;
- esta independência é irrevogável, bem como a transferência de competências de que beneficiou;
- o Tratado confere à Comunidade uma missão e funções próprias que não são exercidas a título de simples delegação de poderes dos Estados-membros.

Isto posto, tem-se que a supranacionalidade se caracteriza pela transferência irrevogável de uma parcela de soberania dos Estados para o organismo comunitário, o qual detém o poder normativo do Direito Comunitário, visando ao interesse comum e à integridade do grupo.

2.3 Diferença entre Direito Comunitário, Direito Nacional e Direito Internacional

Em consequência da formação de grupos econômicos, principalmente, com o surgimento da União Europeia e, com essa o aparecimento do Direito Comunitário e de uma nova ordem jurídica mundial, surgiram uma série de questões relacionadas à harmonização do Direito Nacional e do Internacional com o Direito Comunitário. Indagou-se se o Direito Comunitário é um ordenamento jurídico diverso do Direito Internacional e do Direito Nacional e, em sendo assim, como esses ordenamentos se relacionam e caso não sejam ordenamentos diversos, o Direito Comunitário é parte do Direito Internacional?

Inicialmente, estabelece-se a diferença entre direito nacional e direito internacional, a fim de que se possa, posteriormente, responder às indagações propostas.

A dicotomia entre o Direito Internacional e o Direito Nacional é um dos mais complexos temas discutidos no Direito e, para explicar a relação existente entre ambos surgiram várias teorias, entre as quais a Teoria Dualista e a Teoria Monista.

Para a Teoria Dualista, o Direito nacional e o Direito internacional são dois ordenamentos jurídicos distintos e autônomos, os quais regulam relações jurídicas distintas e entre os quais não pode haver conflitos.

Segundo esta teoria, ao Direito Internacional compete regular as relações entre os Estados e entre estes e os organismos internacionais. Em contrapartida, caberia ao Direito Nacional regular as relações jurídicas entre os Estados e seus cidadãos, no âmbito interno.

Nesse sentido, o Direito Nacional é aquele que decorre

da vontade soberana do Estado, possuindo como fontes as constituições e as leis internas, ao passo que o Direito Internacional emana da vontade comum dos Estados, o qual possui como fontes os tratados e os costumes internacionais.

Seguindo o raciocínio desta corrente, para que uma norma internacional tenha validade no âmbito interno dos Estados, mister se faz que a referida norma seja ratificada e incorporada ao Direito Nacional. Dessa forma, observa-se que as normas internacionais não têm eficácia imediata nos Estados, só passando a gerar efeitos após ser referendada pelo Direito Interno. Veja o que diz Mazzuoli (2011, p.77):

Para essa doutrina, as normas de Direito Internacional têm eficácia somente no âmbito internacional, ao passo que as normas de Direito Interno só têm eficácia na ordem jurídica interna. De forma que, para o ingresso das normas internacionais provenientes de tratados no ordenamento jurídico pátrio, após a ratificação faz-se necessário incorporar legislativamente o conteúdo desses instrumentos ao ordenamento jurídico interno nacional (técnica da 'incorporação legislativa').

Destarte, observa-se que para ter validade, a norma internacional necessita ser recepcionada pelo ordenamento jurídico interno, passando a integrar o direito nacional com o mesmo status que as normas de direito interno.

A teoria dualista defende que o Direito Internacional e o Direito Nacional andam de mãos dadas, sem haver preferência de um sobre o outro, no sentido em que regulam, como já dito, relações jurídicas diferentes. A esse respeito aponta Ocampo (2007, p.95):

El dualismo parte del hecho que hay dos ordenes jurídicos separados e independientes, pues tanto el derecho interno como el derecho internacional tienen su próprio ámbito de validez y su próprio campo de acción. Esos distintos ámbitos jurídicos implican que no existe posibilidad de conflicto entre ambos, ya que cada uno tiene su próprio y diferente ámbito de actuación. Ambos ordenes, además, difieren em razón de sus fuentes y de los sujetos a que los obligan. La fuente del derecho internacional es sobretudo la voluntad común de los Estados, mientras que la fuente del derecho interno ES La voluntad unilateral de los Estados. Los sujetos por excelência del derecho internacional son los Estados, mientras que los del derecho interno son los individuos.

O dualismo tem sido muito criticado ao longo dos anos por diversos motivos. O primeiro consiste no fato de que cada indivíduo é sujeito de direitos também na esfera internacional, e não só na esfera nacional como querem os dualistas. Outrossim, o direito não se origina apenas da vontade do Estado, o direito é produto de uma sociedade, decorrente, pois, das relações sociais. Por esta razão, não se pode falar em fontes distintas, pois o direito e suas ramificações possuem, basicamente, as mesmas fontes. Por fim, vê-se ser claramente possível a existência de conflitos entre o direito interno e o direito internacional, os quais nem sempre andam emparelhados.

A Teoria Monista, por sua vez, entende que existe apenas

um só ordenamento jurídico, em que o Direito Nacional e o Direito Internacional estão integrados em um mesmo sistema jurídico. Para os monistas, o Direito Internacional se aplica de forma direta na ordem jurídica interna dos Estados, sem que seja necessária qualquer mudança, pois como assevera Mazzuoli (2011, p.81):

esses mesmos Estados, nas suas relações com outros sujeitos do direito das gentes, mantêm compromissos que se interpenetram e que somente se sustentam juridicamente por pertecerem a um sistema jurídico *uno*, baseado na identidade dos sujeitos (os indivíduos que os compõem) e de fontes (sempre objetivas e não dependentes – como no voluntarismo – da vontade do Estado).

De acordo com este pensamento, tanto o Direito Interno quanto o Direito Nacional são competentes para regular as relações jurídicas dos indivíduos e, para tanto, não seria necessário qualquer procedimento para ratificar as normas de Direito Internacional dentro do Direito Interno dos Estados.

A grande discussão existente dentro desta Teoria é saber qual o Direito que deverá prevalecer em caso de conflito de normas – o Direito Internacional ou o Direito Nacional. Em razão desta discussão, a Teoria Monista possui duas correntes de pensamento, quais sejam, o *monismo nacionalista* e o *monismo internacionalista*.

Para o monismo nacionalista, que tem como base o pensamento de Hegel, o Direito Interno tem prevalência sobre o Direito Internacional, em virtude do caráter absoluto da soberania. Nesse sentido, explica Mazzuoli (2011, p.83):

Os monistas nacionalistas aceitam a integração do produto externo convencional ao Direito interno, mas sob o ponto de vista do primado da ordem jurídica *estatal*, valendo tal integração somente na medida em que o Estado reconhece como vinculante em relação a si a obrigação contraída.

Neste norte, observa-se que o Direito Internacional se constitui obrigatório no âmbito interno dos Estados, porque o Direito Interno, no exercício da sua soberania absoluta, o adota como vinculante.

Assim, para os nacionalistas as normas internacionais são incapazes de forçar os Estados a cumprirem as suas obrigações, uma vez que caberia a cada Estado a livre determinação de seus compromissos internacionais.

Já para o monismo internacionalista, cujo representante maior é, sem dúvida, Hans Kelsen, a norma de Direito Internacional ocupa uma posição superior às normas de Direito Interno, ou seja, há uma primazia do Direito Internacional em relação ao Direito Nacional.

Segundo os internacionalistas, o Direito Nacional emana do Direito Internacional, o qual, como já dito acima, consiste em uma ordem jurídica hierarquicamente superior ao Direito Nacional. Assim, havendo conflito de normas deverá prevalecer a norma internacional. Outro não é o entendimento de Mazzuoli (2011, p.86):

Como se vê, a solução monista internacionalista para o problema da hierarquia entre o Direito Internacional e o Direito interno é relativamente simples: um ato internacional sempre prevalece sobre uma disposição normativa interna que lhe contradiz. Ou seja, a ordem jurídica interna deve sempre ceder, em caso de conflito, em favor da ordem internacional, que traça e regula os limites da competência da jurisdição doméstica estatal.

Neste entendimento reside o princípio da primazia do Direito Internacional, superioridade esta que já havia sido expressa pela Corte Permanente de Justiça Internacional em 1930, quando estabeleceu:

É princípio geral reconhecido, do Direito Internacional, que, nas relações entre potências contratantes de um tratado, as disposições de uma lei não podem prevalecer sobre um tratado (MAZZUOLI, 2011, p.87).

A primazia do Direito Internacional sobre o Direito Interno, por sua vez, não fere a soberania dos Estados, haja vista que a definição contemporânea de soberania não é conflitante com a subordinação à ordem jurídica.

Neste entendimento esta corrente traduz um posicionamento mais acertado, uma vez que se adapta mais adequadamente à situação internacional em que se encontra o mundo hoje, na medida em que favorece o aumento das relações entre os Estados. Ora, os Estados se situam dentro de um complexo internacional, do qual fazem parte os outros Estados e é das relações entre esses que nascem as normas de caráter internacional, as quais têm a função de regular a conduta dos Estados nestas relações.

Atualmente, há uma outra corrente que se contrapõe às teorias acima expostas, qual seja, a Doutrina Conciliatória, a qual entende que o Direito Interno é independente do Direito Internacional, estando, todavia, *ambos coordenados pelo Direito Natural*. Tal teoria não encontrou sustentação dentro da doutrina.

Diante do exposto acima, pode-se extrair que a diferença existente entre o Direito Interno e o Direito Internacional consiste no âmbito de elaboração e aplicação das normas e em relação aos sujeitos. O Direito Nacional consiste em um conjunto de normas elaboradas pelo ordenamento jurídico interno e em vigor em cada Estado, regulando as relações dos indivíduos dentro do território desses Estados. Em contrapartida, o Direito Internacional é um conjunto de normas externas, que regulam as relações dos Estados entre si e as relações dos indivíduos no âmbito internacional.

Outrossim, é de se observar que outra diferença existente se refere à forma de organização e institucionalização destas ordens jurídicas. A esse respeito ensina Amaral Júnior (2008, p.18):

A diferença entre o direito interno e o direito internacional, do ponto de vista institucional ou orgânico, reside no fato de que no primeiro existem órgãos encarregados da interpretação e aplicação das regras jurídicas. A ordem doméstica atribui ao juiz, na qualidade de órgão destinado a manter a integridade

das regras, a função de decidir, de forma obrigatória e nos limites de sua competência, todos os litígios que lhe forem submetidos. No direito internacional, ao contrário, salvo casos especiais, não há autoridade ou instância superior aos Estados que solucione as disputas de maneira compulsória. Na vida internacional não há centralização do poder; as normas são produzidas de modo descentralizado por intermédio dos tratados e do costume, inexistindo um governo mundial encarregado de aplicar as regras existentes.

Como se verá a seguir, o Direito Nacional e o Direito Internacional não se confundem com o Direito Comunitário.

Atualmente, o exemplo clássico de Direito Comunitário no cenário mundial se encontra na Europa e, como já foi dito no Capítulo 1 deste trabalho, tal ramo do direito surgiu como resposta à integração de vários países europeus em prol de um bem comum.

Como visto, o Direito Comunitário constitui um ordenamento jurídico próprio da União Europeia, caracterizado pela autonomia, a primazia, aplicabilidade direta, a eficácia direta e a aplicabilidade de sanção ao país membro por descumprimento da norma comunitária. E é justamente nestes aspectos que este ramo do Direito difere do Direito Nacional e do Direito Internacional.

O Direito Comunitário difere do Direito Internacional no que diz respeito à aplicabilidade imediata e à eficácia direta das normas comunitárias. Tais normas após editadas se aplicam imediatamente aos Estados membros, tendo, pois, eficácia direta, sendo desnecessário qualquer ato interno que ratifique a referida norma. No Direito Internacional, ao contrário, para que uma norma de cunho internacional seja aplicada internamente nos Estados, mister se faz que seja ratificada e referendada pelo ordenamento jurídico nacional.

Nesse diapasão, assevera o doutrinador português Campos (2008, p.217-218):

Emanando embora de uma fonte autônoma (os Tratados e os actos das Instituições), as normas de direito comunitário *inserir-se como tais na ordem jurídica interna*, podendo ser *directamente aplicadas pelas jurisdições nacionais* quando para isso tenham vocação, isto é, sempre que produzam um efeito directo ou imediato na esfera jurídica individual, que se exprima na atribuição aos particulares de direitos ou obrigações invocáveis em juízo e que os tribunais nacionais possam ser chamados a reconhecer ou impor.

No que tange à autonomia do Direito Comunitário, vê-se que esta se manifesta em razão da aplicabilidade direta de suas normas e da primazia deste direito em relação aos ordenamentos jurídicos internos dos Estados membros. Outro não é o entendimento de Campos (2008, p.217):

Antes de mais trata-se de um direito autônomo, tanto pela sua origem supranacional e pela sua finalidade própria (que é a de estabelecer a disciplina jurídica dos interesses comuns dos Estados), como pelos princípios específicos que o caracterizam.

Assim, observa-se que o Direito Internacional não é regido pelo princípio da aplicabilidade direta e, por este motivo,

suas normas necessitam ser referendadas pelo ordenamento jurídico interno dos Estados, a fim de que tenham validade.

Outra diferença repousa nos destinatários do Direito Comunitário e do Direito Internacional. Enquanto os destinatários do Direito Internacional constituem, em regra, apenas os Estados, as normas comunitárias se destinam aos Estados-membros e às Instituições Comunitárias, bem como aos particulares sujeitos à jurisdição comunitária.

O Direito Comunitário possui um sistema autônomo de produção normativa, no Direito Internacional, ao contrário, inexistente autoridade ou instância superior aos Estados que solucione as disputas de maneira compulsória.

O Direito Comunitário também difere do Direito Nacional, uma vez que as normas de Direito Comunitário possuem primazia em relação às normas de direito interno. No momento em que interesses internos dão lugar a interesses supranacionais se observa a materialização do Direito Comunitário através da supranacionalidade e, com isso, evidencia-se a autonomia deste ramo do direito.

Como visto, a autonomia do ordenamento jurídico comunitário em relação ao direito interno dos Estados decorre do fato que a União Europeia possui um ordenamento jurídico próprio. A ordem comunitária europeia tem validade em razão da delegação de competências soberanas por parte dos Estados membros que, ao limitarem suas competências, originaram um direito que regula as relações entre os indivíduos e entre estes e os Estados integrados.

Por este motivo, uma norma de direito interno dos Estados membros não poderá prevalecer em relação às normas de direitos comunitário, uma vez que estas se caracterizam pela supranacionalidade e primazia.

3 Conclusão

Os processos de integração e regionalização de países foram fatores decisivos para a instauração de uma nova ordem mundial. No Continente europeu esta nova ordem fica mais evidente, uma vez que o processo de integração dos países europeus ocorreu de forma mais completa, de forma que os Estados buscaram diminuir distâncias e conflitos visando interesse da coletividade.

Os Tratados de Roma, ao instituírem as Comunidades Europeias, plantaram a semente de um novo ordenamento jurídico, o qual seria independente dos ordenamentos jurídicos dos Estados membros. Tal semente, ao florescer, trouxe à baila um ordenamento jurídico inovador – o *Direito Comunitário* – que vem ao mundo com características e princípios peculiares, entre os quais se pode destacar o princípio da primazia e a supranacionalidade.

Ao longo dos anos, o Direito Comunitário vem evoluindo, fomentando discussões entre os doutrinadores e juristas. Como visto no decorrer deste estudo, um dos princípios basilares do Direito Comunitário é o *princípio da primazia*, o qual estabelece que as normas comunitárias se sobrepõem às normas de direito interno.

Outrossim, para a criação deste novo ordenamento jurídico, os Estados tiveram que delegar competências soberanas a órgãos jurisdicionais comunitários, cujas normas são autônomas e de aplicação direta. Este fato trouxe à tona uma discussão acerca do conceito clássico de soberania, que se fundamenta na unidade e indivisibilidade. A integração dos Estados, com a consequente delegação de poderes soberanos, a princípio, seria incompatível com tal definição.

Entretanto, se pode compreender que o conceito de soberania evoluiu juntamente com as relações jurídicas entre os Estados e, hoje, já se admite uma soberania compartilhada, através da qual os Estados membros do grupo regional atuam em conjunto objetivando o bem comum e o interesse da coletividade.

Assim, da mesma forma que os Estados deixaram de se isolar em seus territórios, buscando a integração com outros Estados, ampliando fronteiras e diminuindo as distâncias, o conceito de soberania evoluiu para se adaptar às novas necessidades impostas pelas relações jurídicas.

Ora, o direito, como uma ciência jurídica e *social*, é fruto das relações sociais, é um produto cultural, o qual surgiu para regular as condutas humanas e evitar o surgimento de conflitos. O direito evolui *pari passu* com as relações sociais e, assim, está em eterna mudança. Não se pode pensar a sociedade atual igual à sociedade do Século XVI. As relações sociais e jurídicas mudam com o passar dos anos e, por este motivo, o conceito de soberania, como qualquer outro conceito sociológico, não pode ser estático e necessita se adaptar às mudanças sociais.

O Direito Comunitário é um direito recente e em evolução, cujo maior paradigma é a União Europeia, exemplo de integração regional, a qual ainda não teve o seu fim. Não seria absurdo falar em um processo de unificação de todo o Continente europeu, uma vez que as relações jurídicas estatais caminham neste sentido. Juntos, os países europeus podem atingir seus objetivos, resguardando a sua integridade, do que isoladamente.

É de se ressaltar que o Direito Comunitário não se confunde com o Direito Nacional e com o Direito Internacional, vez que se reveste de características peculiares, o que o torna um direito autônomo e hierarquicamente superior. Dessa forma, é de se entender pela primazia do Direito Comunitário, a fim de que sejam alcançados os objetivos dos grupos regionais.

Apenas a título de ilustração e para demonstrar a solidez da União Europeia, vê-se que o processo de integração estabelecido na Europa difere da integração feita por países da América Latina, como, por exemplo, o Mercosul, na medida em que a União Europeia previu a criação de órgãos supranacionais, enquanto no Mercosul, o Tratado de Assunção não trouxe tal previsão, o que dificulta a integração completa entre os países signatários.

Neste norte, observa-se que o Mercosul ainda não se abriu a um processo de integração completo como fez a União Europeia, uma vez que o Tratado de Assunção não

faz menção à supranacionalidade, inexistindo, pois, normas comunitárias.

Ante o exposto, não se pode negar a existência do Direito Comunitário como um marco jurídico no processo de integração regional. Tampouco se pode negar-lhe a primazia em relação ao direito nacional, haja vista que para se atingir um objetivo comum, os Estados integrantes de um grupo regional necessitam ceder os seus interesses individuais em prol de um interesse maior, que é o interesse da coletividade, o ideal comunitário.

Neste diapasão, conclui-se que objetivo primordial do Direito comunitário é criar um direito igualitário a ser aplicado em todos os Estados membros, edificando, assim, uma ordem jurídica internacional sob o manto da justiça, da igualdade e da democracia, que visa garantir o respeito aos direitos fundamentais aos indivíduos.

Referências

AHLF, L.O. Derecho comunitario y derecho internacional. *Rev. Derecho de la Unión Europea*, n.4, 2003. Disponível no site <http://e-spacio.uned.es>.

AMARAL JÚNIOR, A. *Introdução ao Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2008.

BORCHARDT, K. *O abc do direito comunitário*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2000.

CAMPOS, J.M. *Manual de Direito Comunitário*. Curitiba: Juruá, 2008.

CERVO, A.L.; BERVIAN, P.A. *Metodologia*. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

EKMEKDJIAN, M.Á. *Introducción al Derecho Comunitario Latinoamericano*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996.

FERREIRA, L.P.; FRAGOSO, G. Direito Comunitário na União Europeia. *Rev. Eletr. VoxJuris*, v.1, n.1, 2008. Disponível em: www.ugf.br/editora/pdf/voxjuris/normas_para_publicacao.pdf.

LEAL, R.P. *Curso de Direito Econômico Comunitário*. Síntese, 2002.

LEWANDOWSKI, E.R. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004

MANOEL, M.P. A primazia do direito comunitário face a supremacia constitucional. *Semina Ciênc. Soc. Hum.*, 2008. doi: 10.5433/1679-0383.2007V28N2P171

MANTILLA, G.P. Relaciones entre el derecho nacional e el comunitario. *Rev. Juríd. Online*, 2012. Disponível no site www.revistajuridicaonline.com.

MAY, O.O. Direito Comunitário Europeu: integração econômica e soberania. *Rev. Eletr. Direito e Política*. v.1, n.1, 2006. Disponível em www.univali.br/direitopolitica.

MAZZUOLI, V.O. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NADER, P. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1997

NÓBREGA, J.F. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro:

José Konfino, 1965.

OCAMPO, R.G. *Derecho público de la integración*. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 2007.

PAUPÉRIO, A.M. *Teoria Geral do Estado*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

PÉREZ-BUSTAMANTE, R.; URUBURU COLSA, J.M. *História da União Europeia*. Coimbra: Coimbra, 2004.

SALVETTI NETTO, P. *Curso de Teoria do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1987.

SILVA, J.A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998.

TAVARES, F.H. O Direito da União Europeia: autonomia e princípios. *Virtuajus*, v.2, p.5, 2006.